

MENSAGEM Nº 293

Apresentação: 19/03/2025 08:40:29.543 - Mesa

MSC n.293/2025

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do Acordo Mercosul de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual, assinado em Assunção, em 8 de julho de 2024.

Brasília, 17 de março de 2025.



EMI nº 00218/2024 MRE MinC

Brasília, 18 de Dezembro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Mercosul de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual, assinado em Assunção, Paraguai, em 8 de julho de 2024, pelos Ministros de Relações Exteriores de Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

2. O Acordo Mercosul de Coprodução Cinematográfica visa a fortalecer os laços entre os signatários, fomentar o desenvolvimento do setor cinematográfico e audiovisual na região e promover a expansão econômica das indústrias relacionadas. Para isso, estabelece diretrizes para coproduções entre empresas dos estados membros, assegurando tratamento nacional às obras coproduzidas. As principais características são:

i: Abrangência de obras cinematográficas e audiovisuais, incluindo ficção, documentários e animações;

ii: Permissão para coproduções bilaterais ou multilaterais, com coprodutores de países não signatários;

iii: Aporte financeiro por país envolvido variando de 20% a 80% do custo total, com possibilidade de exceções;



iv: Participação artística e técnica proporcional ao aporte financeiro, salvo aprovação especial; e

v: Permissão de participações unicamente financeiras, desde que atendam a critérios de qualidade.

3. O Acordo não gera ônus para os Estados, servindo como base para futuras parcerias. Cada Estado permitirá a importação e exportação temporária de materiais necessários para coproduções, conforme sua legislação.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Margareth Menezes da Purificação Costa



ACORDO MERCOSUL DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante "Estados Partes".

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e o Protocolo de Integração Cultural do MERCOSUL.

CONSCIENTES de que a cultura constitui um elemento primordial dos processos de integração, e que a cooperação e o intercâmbio cultural geram novos fenômenos e realidades.

RECONHECENDO que a dinâmica cultural é fator determinante no fortalecimento dos valores da democracia e da convivência nas sociedades.

CONSCIENTES de que a atividade cinematográfica e audiovisual deve contribuir para o desenvolvimento cultural e econômico da região.

TENDO EM CONTA a experiência criativa da atividade na região, em permanente desenvolvimento, a história e os antecedentes cinematográficos e audiovisuais em matéria de coprodução internacional.

RECONHECENDO a necessidade de contar histórias e valores que representem a região e de aprofundar os laços que a vinculam, bem como de estimular a atividade em todos seus aspectos, criativos, culturais, trabalhistas e econômicos.

RESSALTANDO a necessidade de impulsionar o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual da região que contribuirá para o prestígio e para a expansão econômica das indústrias de produção e distribuição cinematográfica, televisiva, audiovisual e dos novos meios de comunicação nos Estados Partes.

COINCIDINDO com a importância de contribuir para um efetivo desenvolvimento da comunidade cinematográfica e audiovisual.

ACORDAM:

ARTIGO 1 OBJETIVO

O presente Acordo tem como objetivo estabelecer as condições nas quais as obras cinematográficas e audiovisuais serão reconhecidas como nacionais quando sejam realizadas sob o



regime de coprodução entre os Estados Partes, contribuindo para a integração regional na produção audiovisual.

ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Acordo, entende-se por:

a) Contrato de coprodução: instrumento celebrado com a finalidade de coprodução entre os produtores de dois ou mais Estados Partes.

b) Coprodução: a realização conjunta por produtores de dois ou mais Estados Partes de uma obra cinematográfica e/ou audiovisual MERCOSUL, em conformidade com o disposto no presente Acordo.

c) Coprodutor: empresa produtora integrante de um contrato de coprodução

d) Obra cinematográfica e/ou audiovisual MERCOSUL: qualquer obra cinematográfica e/ou audiovisual, de acordo com a legislação nacional de cada Estado Parte, de qualquer gênero (ficção, documentário ou animação) e duração, incluindo séries de televisão ou qualquer formato seriado, a ser realizada sob regime de coprodução por produtores de dois ou mais Estados Partes conforme o previsto no presente Acordo, e difundida por qualquer sistema, processo, tecnologia, suporte ou formato, para a distribuição, em salas cinematográficas, por televisão ou por meio de qualquer outra forma de distribuição. Dessa forma, inclui novas formas de produção e distribuição cinematográfica e audiovisual, como *streaming* e/ou novas plataformas ou qualquer outra tecnologia ou formato futuro dentro dos limites da legislação nacional dos Estados Partes.

e) Pessoal criativo: pessoas que tiverem a qualidade de autor (autores, roteiristas ou adaptadores, diretores, compositores), bem como o montador chefe, o diretor de fotografia, o diretor artístico e o chefe de som.

f) Produtor: empresa produtora legalmente constituída e estabelecida em um dos Estados Partes, que cumpra as condições requeridas pela autoridade competente correspondente.

g) Técnico qualificado: profissional que atue como chefe ou cabeça de equipe. Nos casos de conteúdos de animação, poderão ser considerados também o desenhista de personagens, supervisor de *storyboard*, supervisor de *layout*, supervisor de *animatics*, supervisor de fundo, diretor de pós-produção, supervisor de composição, supervisor de efeitos visuais -vfx- e supervisor de *pipeline*.

ARTIGO 3 AUTORIDADES COMPETENTES



As autoridades de aplicação do presente Acordo são os organismos nacionais com competência específica em matéria cinematográfica e audiovisual prevista nos Estados Partes, doravante denominadas "autoridades competentes".

Os Estados Partes, ao depositarem o instrumento de ratificação do presente Acordo comunicarão a designação das autoridades competentes para sua aplicação.

Os Estados Partes deverão comunicar, no prazo mais breve possível, qualquer modificação ou substituição da autoridade competente designada ao depositário do presente Acordo, que será responsável por notificá-lo aos demais Estados Partes.

ARTIGO 4 ALCANCE

As obras cinematográficas e/ou audiovisuais MERCOSUL serão consideradas como nacionais pelas autoridades competentes de cada Estado Parte, conforme a legislação nacional.

ARTIGO 5 REQUISITOS

Para gozar dos benefícios deste Acordo, os coprodutores deverão cumprir com os requisitos estabelecidos nas Normas de Procedimento, que constam como Anexo do presente Acordo.

ARTIGO 6 CONTRIBUIÇÕES DOS COPRODUTORES DOS ESTADOS PARTES

1) Na coprodução das obras cinematográficas e/ou audiovisuais MERCOSUL, a proporção das respectivas contribuições dos coprodutores de cada Estado Parte poderá variar de vinte por cento (20%) a oitenta por cento (80%) do custo total da obra. Não obstante, as autoridades competentes poderão autorizar a redução da contribuição do coprodutor minoritário até dez por cento (10%).

As contribuições devem incluir de forma obrigatória uma participação técnica e artística efetiva e proporcional ao investimento, salvo se as autoridades competentes autorizarem proporções diferentes com base na justificativa que apresentem os produtores.

As contribuições devem incluir, pelo menos, um elemento considerado como criativo que integrará a equipe técnica, um ator ou atriz em papel principal, um ator ou atriz em papel secundário e um técnico qualificado. O ator ou atriz em papel principal, ou o ator ou atriz em papel secundário, poderão ser substituídos por dois técnicos qualificados.

As contribuições de pessoal criativo e técnico qualificado deverão ser consideradas individualmente.



No caso do papel secundário dramático, deverá ser considerada a ponderação dos personagens, levando-se em conta sua importância no desenvolvimento do roteiro, o tempo ou duração dos papéis desempenhados, e qualquer elemento que ajude a avaliar a importância de seu papel na obra. Tal avaliação deverá ver-se refletida na lista do pessoal artístico a que faz referência o item 2.e) do Anexo do presente Acordo.

2) Nos casos de documentários não ficcionais, a contribuição consistirá em contribuição técnica qualificada e financeira efetiva, exceto quando a coprodução seja só financeira; e deverá incluir, pelo menos, um elemento considerado como criativo, que integrará a equipe técnica, e um técnico qualificado ou dois técnicos qualificados ou dois criativos.

3) A participação de pessoal criativo, artístico ou técnico poderá ser considerada em funções não listadas anteriormente, em especial naquelas que resultem de evoluções tecnológicas ou de qualquer adequação da prática audiovisual a uma nova realidade, de comum acordo entre as autoridades competentes dos Estados Partes intervenientes.

4) Nos casos em que os profissionais tiverem dupla nacionalidade, deverá optar-se por uma delas para a avaliação das contribuições de cada coprodutor, devendo-se considerar cada projeto individualmente.

ARTIGO 7

CONTRIBUIÇÕES DE COPRODUTORES DE PAÍSES QUE NÃO SEJAM ESTADO PARTE

1) As obras realizadas conforme o presente Acordo não poderão ter participação de países que não sejam Estado Parte maior do que trinta por cento (30%), nem menor a dez por cento (10%). Necessariamente, devem contar com a participação de pelo menos dois (2) dos Estados Partes do MERCOSUL, sendo o coprodutor majoritário de um dos Estados Partes do MERCOSUL

Os produtores de países que não sejam Estado Parte deverão participar com contribuições financeiras, artísticas ou técnicas. Tais contribuições artísticas ou técnicas devem ser proporcionais à contribuição financeira, salvo se as autoridades competentes dos Estados Partes autorizarem as proporções diferentes com base na justificativa que apresentem os produtores.

Caso a obra conte com um ou mais coprodutores de países que não sejam Estado Parte, a contribuição dos coprodutores dos Estados Partes não poderá ser menor do que dez por cento (10%), e nem maior do que oitenta por cento (80%) do custo total da produção.

2) No caso em que um ou mais coprodutores dos Estados Partes cooperem financeira, artística e tecnicamente, os coprodutores de países que não sejam Estados Parte poderão participar somente financeiramente com uma contribuição mínima de dez por cento (10%) e um máximo de vinte e cinco por cento (25%) do custo total da produção.

ARTIGO 8

COPRODUÇÕES FINANCEIRAS



As coproduções financeiras de obras cinematográficas e/ou audiovisuais MERCOSUL poderão ser consideradas pela autoridade competente caso reúnam as seguintes condições:

- a) ter uma qualidade técnica e um valor artístico reconhecidos e constatados pelas autoridades competentes.
- b) admitir uma participação minoritária que poderá ser limitada ao âmbito financeiro, conforme o contrato de coprodução, sem que seja menor do que dez por cento (10%), nem maior do que vinte e cinco por cento (25%). Excepcionalmente, as autoridades competentes poderão aprovar porcentagens de participação financeira inferiores ou superiores aos assinalados.
- c) incluir no contrato de coprodução disposições relativas à divisão das rendas e acompanhar plano financeiro em que se especifiquem a origem e o destino dos fundos.

A participação exclusivamente financeira por qualquer produtor em uma obra cinematográfica e/o audiovisual MERCOSUL apenas poderá ser autorizada pelas autoridades competentes intervenientes.

As autoridades competentes poderão limitar os benefícios que conceda sua legislação nacional.

ARTIGO 9 NORMAS GERAIS

1) As obras cinematográficas e/ou audiovisuais MERCOSUL, em coprodução de conformidade com o presente Acordo, devem ser realizadas com profissionais nacionais ou residentes de caráter permanente dos Estados Partes, podendo-se admitir a participação de nacionais dos Estados Associados do MERCOSUL.

Caso as exigências da obra o requeiram, a participação de profissionais que não sejam nacionais dos Estados Partes coprodutores poderá ser permitida apenas em circunstâncias excepcionais e com prévia autorização das autoridades competentes dos Estados Partes intervenientes. Esta exceção não será aplicável, em nenhum caso, ao diretor ou diretores da obra, que necessariamente deverão ser nacionais ou residentes permanentes de um dos Estados Partes dos coprodutores.

2) Os trabalhos de rodagem, sonorização, laboratório e de animação, tais como roteiros gráficos, maquetização, animação Principal, fases intermediárias e gravação de vozes, devem ser realizados em um dos Estados Partes ou em um país que não seja Parte que participe da coprodução. Não obstante, em caráter excepcional, as autoridades competentes dos Estados Partes intervenientes poderão autorizar a rodagem da obra em exteriores de um país que não seja Estado Parte e que não participe da coprodução quando for necessário por exigências do roteiro, e sempre que participarem nessa rodagem técnicos de um Estado Parte.



3) Os diretores devem ser nacionais ou residentes permanentes dos Estados Partes.

4) Os coprodutores devem respeitar a identidade cultural de cada país coprodutor e as produções devem ser faladas em qualquer idioma dos Estados Partes do MERCOSUL.

5) O processo de pós-produção deve ser realizado em qualquer um dos Estados Partes e poderá ser realizado em outros países que não sejam Estado Parte, mediante prévio acordo das autoridades competente.

6) A impressão ou reprodução de cópias deve ser efetuada em conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte.

7) Cada coprodutor terá direito aos materiais, duplicatas e cópias que requeira.

8) O coprodutor majoritário será o encarregado da custódia dos originais de imagem e som da obra, salvo se o contrato de produção especificar outra modalidade.

9) A duplicatas e cópias a que se refere este artigo poderão ser realizadas por qualquer método existente.

10) Quando a produção se realizar entre Estados Partes de distinto idioma, a obra deverá contar com as versões nos idiomas dos Estados Partes que integram a produção para sua exibição.

11) A trilha sonora original de cada produção poderá ser realizada em qualquer idioma dos Estados Partes do MERCOSUL ou a combinação deles.

12) Os diálogos em outros idiomas poderão incluir-se na obra, mediante prévia autorização das autoridades competentes dos Estados Partes intervenientes.

13) Uma vez transcorrida o prazo previsto pelos coprodutores para a exploração comercial da obra, esta poderá ser exibida, com a autorização dos coprodutores, na Rede de Salas Digitais Cinematográficas do MERCOSUL, ou a que no futuro as substitua.

ARTIGO 10 DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS

Os direitos dos Coprodutores serão distribuídos sobre uma base proporcional a suas respectivas contribuições. Cada coprodutor reservar-se-á os benefícios da exploração no território do Estado Parte onde esteja estabelecido. Os benefícios da exploração no resto do mundo serão divididos entre todos os coprodutores em proporção à porcentagem de suas contribuições financeiras.

ARTIGO 11



CLÁUSULAS GERAIS DOS CONTRATOS DE COPRODUÇÃO

No contrato de coprodução, devem ser estabelecidas as condições relativas a porcentagens participativas, ao montante orçamentário, à divisão dos mercados de exploração comercial da obra entre os coprodutores, responsabilidades, despesas, direitos de propriedade intelectual, comissões, ingressos e a quaisquer outras condições que se considerem necessárias.

Os coprodutores poderão acordar a especificação dos modos de pagamento e das distribuições de ingressos, bem como qualquer sistema de uso ou intercâmbio de serviços, materiais e produtos que sejam de sua conveniência.

A transferência de divisas gerada pelo cumprimento do contrato de coprodução efetuar-se-á em conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte.

ARTIGO 12 OBRAS DE ESPECIAL VALOR ARTÍSTICO, CULTURAL OU HISTÓRICO

Os Estados Partes poderão promover ações orientadas à realização de obras cinematográficas e/ou audiovisuais de especial valor artístico, cultural ou histórico para os Estados Partes do MERCOSUL.

ARTIGO 13 CRÉDITOS, FESTIVAIS E PRÊMIOS

1) Os créditos ou títulos de obras cinematográficas e/ou audiovisuais MERCOSUL deverão indicar, em quadro separado, o caráter de coprodução, o nome dos países participantes, incluindo que é uma obra MERCOSUL.

As obras deverão obter o "Certificado de Obra Cinematográfica MERCOSUL", expedido pela autoridade competente do Estado Parte do coprodutor majoritário de tais obras ou, no caso de participações igualitárias, pela autoridade competente do Estado Parte do coprodutor que contribui o diretor à obra.

As mencionadas autoridades competentes deverão informar a emissão do referido certificado à instância dependente do Grupo Mercado Comum (GMC) com competência na matéria para seu registro.

2) As obras deverão ser apresentadas nos festivais internacionais pelo país do coprodutor majoritário ou, no caso de participações igualitárias, do Estado Parte do coprodutor que contribui o diretor à obra, a menos que os coprodutores decidam de outra forma.

3) Os prêmios e demais benefícios econômicos que forem concedidos às obras cinematográficas e audiovisuais MERCOSUL por países que não sejam Estado Parte deverão ser compartilhados entre os coprodutores em proporção à porcentagem de sua participação na coprodução.



4) Os prêmios que não impliquem benefícios económicos, como distinções honoríficas ou troféus, devem ser conservados em depósito pelo coprodutor majoritário, ou como estabeleça o contrato de coprodução.

ARTIGO 14 EXPORTAÇÃO DE OBRAS

No caso de que uma obra cinematográfica e/ou audiovisual MERCOSUL seja exportada a um país no qual as importações de obras estejam sujeitas a partes ou cotas, deve-se considerar o seguinte:

- a) A obra será atribuída à parte ou cota do Estado Parte cuja participação seja majoritária.
- b) No caso de obras que comportem participações igualitárias, a obra será atribuída à parte ou cota do Estado Parte que tiver as melhores possibilidades de exportação.
- c) Em caso de dificuldades, a obra será atribuída à parte ou cota do Estado Parte do coprodutor que contribui com o diretor para a obra.
- d) Caso as exportações de obras de um dos Estado Partes coprodutores não estejam sujeitas a partes ou cotas, a obra a ser exportada será apresentada por esse Estado Parte para gozar do benefício correspondente.

ARTIGO 15 CIRCULAÇÃO DE PESSOAL E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

1) Os Estados Partes concederão, de acordo com sua legislação nacional, facilidades para a entrada, circulação e permanência temporária em seus territórios do pessoal artístico, técnico e criativo que participe nas obras cinematográficas e/ou audiovisuais MERCOSUL, de acordo com o estabelecido no presente Acordo.

2) Cada Estado Parte permitirá, em conformidade com sua legislação nacional, a importação e exportação temporária de qualquer material ou equipamento necessário para a realização e produção de uma obra sob regime de coprodução aprovada pelas autoridades competentes dos Estados Partes intervenientes.

ARTIGO 16 CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Os Estados Parte realizarão a análise e o seguimento das condições de aplicação do presente Acordo, no âmbito da instância dependente do GCM com competência em matéria cinematográfica e/ou audiovisual, e zelarão pelo necessário equilíbrio que se deve observar tanto no que concerne à participação do pessoal autoral, criativo, técnico e artístico nas obras, quanto no que se refere



às contribuições financeiras e aos trabalhos de rodagem, laboratório e pós-produção, podendo adotar, quando necessário, as medidas para restabelecê-lo.

ARTIGO 17 **SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

ARTIGO 18 **ENTRADA EM VIGOR**

1) O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL. Para os Estados Partes que o ratifiquem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação respectivo.

2) Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados Partes que o tenham ratificado.

3) A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

ARTIGO 19 **DURAÇÃO E DENÚNCIA**

1) O presente Acordo terá duração indefinida.

2) Quaisquer dos Estados Partes podem denunciar este Acordo, a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia aos demais Estados Partes. A denúncia produzirá efeitos após 30 (trinta) dias corridos a partir da recepção da notificação por parte do depositário.

Nesse caso, as obras aprovadas pelas autoridades competentes que se encontrem completas ou incompletas no momento da denúncia por um dos Estados Partes, seguirão gozando das vantagens estabelecidas no Acordo, e deverão observar o previsto com respeito à divisão dos ganhos derivados das coproduções.



Assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos 7 dias do mês de julho de 2024, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

[CAIXAS DE ASSINATURA]

ANEXO NORMAS DE PROCEDIMENTO

Para a aplicação do presente Acordo, são estabelecidas as seguintes normas de procedimento:

1) As solicitações de admissão de coprodução cinematográfica e/ou audiovisual no âmbito deste Acordo, bem como o contrato de coprodução correspondente, serão depositadas perante as autoridades competentes dos Estados Partes coprodutores com anterioridade ao início da rodagem ou ao primeiro movimento de imagens no caso de animações, conforme o caso, à exceção das coproduções financeiras que poderão ser apresentadas em qualquer momento antes do início de pós-produção.

2) Tais solicitações deverão ser acompanhadas da seguinte documentação no idioma do Estado Parte correspondente:

a) documentos que certificarem a propriedade legal dos direitos de autor da obra a realizar;

b) roteiro e/ou sinopse da obra a realizar;

c) orçamento por rubrica, o qual deve refletir a percentagem de participação de cada produtor correspondente à valoração financeira de suas contribuições técnicas, criativas e artísticas;

d) plano financeiro, incluindo montante, características e origem das contribuições de cada coprodutor;

e) lista do pessoal criativo, técnico e artístico, indicando, no caso do pessoal, criativo e técnico: nome completo (pode ser provisório); nacionalidade e categoria de seu trabalhos; e, no caso dos artistas, nome completo (pode ser provisório), nacionalidades; papéis a interpretar; categoria e duração e/ou dias de trabalho;

f) programação da produção, local de rodagem, indicando locações e plano de trabalho;

g) contrato de coprodução com data e subscrito pelos coprodutores de acordo com a legislação nacional, indicando:

i) título da obra em coprodução;

ii) identificação dos coprodutores;

iii) identificação do autor do roteiro ou do adaptador, se a obra for extraída de outra fonte literária;



- iv) identificação do diretor, indicando sua nacionalidade e domicílio. Poderá ser incluída cláusula de substituição do diretor, se for necessário;
- v) montante total do orçamento, com indicação da percentagem das contribuições de cada coprodutor/em conformidade com o presente Acordo;
- vi) distribuição das arrecadações e divisão dos mercados de exploração comercial da obra, ou uma combinação deles;
- vii) data para o início da rodagem e cronograma onde conste data de finalização da obra;
- viii) cláusula que detalhe as participações respectivas dos coprodutores em despesas excessivas e menores, as quais serão proporcionais a suas respectivas contribuições;
- ix) cláusula que assinale as medidas a tomar se uma parte descumprir seus compromissos;
- x) cláusula que preveja a divisão da propriedade dos direitos autorais, sobre uma base proporcional às respectivas contribuições dos coprodutores; e
- xi) idioma da obra e indicação do idioma em que se realizará a legendagem, se aplicável.

h) contrato de distribuição, caso exista, incluindo todo contrato, acordo ou carta de intenção com plataformas de *streaming* ou equivalentes.

3) Sem prejuízo dos requisitos mencionados, as autoridades competentes dos Estados Partes intervenientes se reservam a faculdade para pedir toda documentação que considerarem pertinente.

As modificações eventualmente realizadas no contrato de coprodução, incluindo mudança de coprodutor, deverão ser notificadas às autoridades competentes dos Estados Partes de cada coprodutor. As mencionadas modificações deverão ser realizadas antes de se completar a coprodução.

Uma vez terminada a coprodução, cada autoridade competente do Estado Parte interveniente procederá à verificação da documentação, a fim de constatar o cumprimento deste Acordo, e posteriormente, outorgar aos coprodutores de seu país o "Certificado de Nacionalidade ou Reconhecimento de Coprodução Definitivo" e, se for o caso, o "Certificado de Obra Cinematográfica MERCOSUL" ao coprodutor majoritário.

